



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00003/2019/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENTA:Acordo de Cooperação Internacional. Decreto nº 9.283/2018. Ausência de tratamento específico. Interpretação sistemática. Microsistema de Ciência, Tecnologia e Inovação. Viabilidade jurídica.

I. O Decreto nº 9.283/2018 regulamentou diversas situações e instrumentos jurídicos voltados ao âmbito da ciência, tecnologia e inovação. Silenciou, todavia, quanto ao Acordo de Cooperação Internacional, o que, contudo, não prejudica a plena aplicabilidade do instrumento jurídico em comento.

II. As conclusões do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, que tratou sobre a instrução processual e outras características do Acordo de Cooperação aplica-se, no que couber, à presente manifestação.

III. O Acordo de Cooperação Internacional não demanda a realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, tendo em vista sua característica de demanda espontânea e a ausência de previsão expressa neste sentido no Decreto nº 9.283/2018.

IV. No Acordo de Cooperação para PD&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico contendo, no mínimo, os elementos elencados no art. 116 da lei nº 8.666/93, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto.

V. O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

VI. A titularidade sobre eventuais produtos da cooperação passíveis de constituir propriedade intelectual deverá ser disciplinada de forma expressa pelos cooperantes.

VII. As soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

- (I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
- (II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
- (III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação busca expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado **na celebração dos Acordos de Cooperação Internacional pelas entidades públicas** com instituições públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais para constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia., conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.973 de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, os requisitos e os limites de sua utilização por entidades públicas federais.

4. Feitas estas considerações iniciais, passemos à abordagem do instrumento sob análise.

1. FUNDAMENTAÇÃO

I.1.1) INSTRUMENTOS JURIDICOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

5. Em linhas gerais, o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Cooperação Internacional para CT&I", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, *com ou sem fins lucrativos*, na consecução de atividades relacionadas à PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

6. Impõe-se, portanto, inicialmente, verificar a possibilidade jurídica de um destes tipos de ajuste e, em sendo o caso, investigar a sua natureza jurídica a fim de estabelecer o arcabouço normativo que o regulamenta.

7. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata "*Da Ordem Social*", que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

8. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que *"pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional"*^[1].

9. Ainda, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, *"não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único"*^[2].

10. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que *a ciência é livre a iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que *"as ciências, as letras e as artes são livres"* e que *"a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior"*. Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

11. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

12. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, *"o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana"*, razão pela qual *"a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento"*^[3].

13. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada à Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

14. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata *"Da Ordem Social"* foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

15. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

16. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vistas à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação **foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas**, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

17. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

18. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. No que se refere a CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

20. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, inclusive a Lei nº 10.973/04.

21. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao Acordo de Cooperação Internacional para CT&I. Tal conduta, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

I.1.2) DA INTERNACIONALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

22. O processo de globalização vem transformando também a educação, a qual assume cada vez mais contornos de uniformidade. O mundo avança na ciência, tecnologia e inovação com razoável equilíbrio. Refinadas teses e teorias nascidas nos mais avançados laboratórios do mundo deixaram de ser fruto apenas de instituições de ensino dos países desenvolvidos. Logicamente, ainda existe uma concentração de tais avanços nesses países, mas que já contam com auxílio de boa parte dos pesquisadores do mundo. Fala-se, aqui, por exemplo, em avanços tecnológicos, descoberta de novas teorias e compartilhamento de resultados já atingidos por núcleos de pesquisas do mundo todo em parcerias de instituições com material humano multinacional.

23. A globalização e a necessidade de alinhamento na seara da Ciência, Tecnologia e Inovação fizeram surgir a demanda de internacionalizar as ICT's públicas, com especial destaque para as instituições de ensino, para compartilhamento de experiências, e tal fenômeno já começou a ser percebido há alguns anos no Brasil.

24. Nesta linha de raciocínio, a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), em novembro de 2017, realizou um estudo sobre esse processo de internacionalização das instituições de ensino superior do Brasil que, por ainda ser atual, tem trecho pertinente adiante transcrito:

Método

Para realizar o diagnóstico da atual situação de internacionalização das IES brasileiras, a CAPES enviou um questionário a 430 instituições com programas de pós-graduação stricto sensu. Cerca de 74% das instituições responderam ao questionário, que foi estruturado tendo como base dois pontos principais: 1) situação atual de internacionalização da instituição e 2) projeto de internacionalização.

A análise dos dados coletados sugere que as IES no Brasil podem ser divididas em dois grupos distintos, de acordo com o estágio de internacionalização alcançado. O primeiro grupo contém o maior número de instituições, mas o menor número de PPG por IES, assim como os menores índices de internacionalização (menor número de bolsas implementadas, acordos ou projetos). Já o

segundo grupo, formado por um número reduzido de IES, possui o maior número de cursos de pós-graduação, de bolsas implementadas, projetos e acordos de cooperação internacional.

As IES mencionaram acordos com diferentes países, citando como prioritários os pertencentes à América do Norte e Europa. Já em relação à modalidade de fomento, o maior número de bolsas individuais implementadas foi de doutorado sanduíche no exterior. Quando questionadas sobre qual seria a modalidade ideal de fomento em um futuro programa, as IES elencaram o pós-doutorado para docentes como prioridade. Essa informação indica uma mudança de estratégia por parte das IES.

Novo programa

A partir dos resultados da pesquisa, a CAPES pretende lançar uma iniciativa de fomento à internacionalização fundamentada na realidade das IES brasileiras. Esse novo programa deve ampliar a autonomia das instituições, permitindo que as IES definam seu plano estratégico de internacionalização.

O relatório propõe que o novo formato de programa permita à IES definir parceiros nacionais e internacionais e apresentar suas próprias propostas de internacionalização. As instituições também devem fornecer condições que contribuam com a construção de um ambiente internacional no cotidiano da universidade. Isso inclui infraestrutura física e administrativa, uso de idiomas, projetos para receber estudantes e pesquisadores estrangeiros, treinamento de equipes e apropriação do conhecimento adquirido pelo bolsista após o retorno ao país.

25. No referido relatório, foi nitidamente percebido que as instituições de ensino brasileiras possuem o que se denomina de internacionalização passiva, vez que se traduz, na maioria das vezes, em mobilidade de docentes e discentes para o exterior.

26. Utilizando o estudo da CAPES como parâmetro, atualmente, a ideia de internacionalização das IES está alocada em atividades como mobilidade acadêmica, programas acadêmicos internacionais, ofertas de ensino superior para outros países e também ainda é percebido um crescente comércio da educação superior.

27. No entanto, é fácil constatar que essa internacionalização está se difundindo para outros segmentos e em breve teremos forma de cooperação entre instituições nacionais e estrangeiras para desenvolvimento e conclusão de projetos nas mais diversas áreas do conhecimento.

28. Neste particular, surge a necessidade de elaboração de instrumentos jurídicos uniformes que venham formalizar a atuação conjunta das instituições de Educação de Ensino Federais com Instituições de Ensino Estrangeiras.

29. A razão também é de fácil constatação, esse tipo de cooperação apresenta significativa gama de detalhes, sendo relevante tratar de variados temas em um único instrumento jurídico, tais como: a alocação de recursos humanos, recursos financeiros, eventuais frutos de projetos vitoriosos, propriedade intelectual, mecanismos de conciliação e solução de conflitos etc., que precisam ser apresentados para as instituições públicas se resguardarem neste tipo de acordo.

30. O tema recebeu um cuidado especial do governo brasileiro, que dispôs sobre regras específicas no campo da ciência, tecnologia e inovação por meio do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o qual estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, conforme se transcreve abaixo:

Seção III

Da internacionalização da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

Art. 18. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§ 1º A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, incluídas aquelas que atuam no exterior;

II - a execução de atividades de ICT pública nacional no exterior;
III - a alocação de recursos humanos no exterior;
IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;
V - a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICT públicas nacionais;
VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;
VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e
VIII - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT pública observará:

I - a existência de instrumento formal de cooperação entre a ICT pública nacional e a entidade estrangeira;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT pública; e

III - existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§ 3º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;

II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e

III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

§ 4º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e

II - determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 5º Os procedimentos a que se referem os § 2º, § 3º e § 4º que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação deste Decreto deverão ser adequados pela administração pública às disposições deste Decreto, garantida a continuidade da atuação da ICT pública no exterior.

§ 6º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior deverão ser neles previstos.

§ 7º Os acordos mencionados no caput poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos daqueles previstos no Capítulo V.

31. No que tange o Acordo de Cooperação Internacional, em que pese não haver na legislação um capítulo específico para tratar do tema, é possível encontrar, ao longo de toda a norma, princípios e regras que se adequam ao Instrumento aqui analisado e que certamente darão suporte para a celebração de um negócio jurídico com a segurança que lhe é devida.

32. O artigo 1º da Lei n.º 10.973/2004 ao elencar em seu caput quais os objetivos principais da inovação e pesquisa no país, traz um conjunto de princípios a serem observados, sendo, dentre eles, o da cooperação e interação entre entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre empresas (inc. V), conforme se vê abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

33. A razão de ser dessa inserção principiológica é que ciência se faz com multilateralidade, buscando apoios técnicos e financeiros de todos os atores envolvidos no processo da pesquisa de um modo geral.

34. No mesmo endereço legal, encontramos ainda o disposto no inciso VII, o qual visa à promoção da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais. O legislador buscou incentivar a pesquisa e o avanço da ciência tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional. Nesta perspectiva, os acordos de cooperação internacional ocuparão uma posição fundamental no atendimento a esses princípios.

35. Ainda analisando a lei nº. 10.973, de 2004, percebe-se que seu artigo 3º prevê que os acordos de cooperação podem ser celebrados inclusive com a presença das agências de fomento para estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos envolvendo empresas, ICT's e entidades privadas sem finalidade lucrativa, sempre voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos, serviços inovadores e a transferência e difusão da tecnologia. conforme se transcreve:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

36. Da inteligência da norma, extrai-se o quão amplo deve ser entendido o acordo de cooperação internacional, o qual, sob o aspecto objetivo, poderá explorar atividades de pesquisa e desenvolvimento e, sob o aspecto subjetivo, poderá ser celebrado com um grande número de parceiros sem finalidade lucrativa que queiram cooperar com as instituições de ensino do Brasil. E novamente, no parágrafo único do artigo mencionado, o legislador reforça a internacionalização da pesquisa como elemento fundamental para o desenvolvimento da ciência.

37. A mesma linha de raciocínio é encontrada no artigo 19 da lei n.º 10.973/2004. A norma prevê o incentivo à pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores que **serão ajustados em instrumentos específicos**, sempre destinados a apoiar atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender as prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Para tanto, é possível lançar mão da cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia, sendo este o disposto do inc. VII, do parágrafo 6º da mencionada lei. Vejamos:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

38. Por sua vez, o Decreto n.º 9.283, de 2018 que regulamentou a Lei n.º 10.973/2004, afastou qualquer incerteza sobre a importância e necessidade da celebração dos acordos de cooperação internacional para o avanço da pesquisa científica no Brasil. Inclusive, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo 3º, o referido decreto, disciplinou como serão regulados os projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior e como, por exemplo, se darão as regras atinentes às despesas de recursos.

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

39. Ainda sobre o citado decreto, o artigo 18 arremata o raciocínio desenvolvido demonstrando que o objetivo do legislador foi o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT's públicas quando houver atuação destas no exterior (artigo transcrito acima). Já no Parágrafo 2º do mesmo dispositivo, tem-se a previsão de haver um instrumento formal de cooperação entre a entidade nacional e a entidade estrangeira, razão de ser da presente manifestação jurídica.

40. E, por fim, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, tratou sobre a instrução processual e outras características do Acordo de

Cooperação, cuja conclusão por ser atual e cabível no âmbito da ciência, tecnologia e inovação, merece ser adiante trazida:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº IS* /2012:

I - Na instrução do feito e análise de minutas para celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, deverá ser observada, no que couber, a instrução prevista nos artigos 27 a 32, no artigo 116 da Lei 8.666/93 e no artigo 3º, §1º do Decreto 5.151/04.

II - Celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais sem instrução dos autos com os documentos previstos no item anterior deverá ser ponderada e devidamente justificada em cada caso concreto, recomendando-se que sejam trazidas comprovações ao menos dos requisitos de validade do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

III - Tradução de documentos e instrumentos jurídicos a serem celebrados com entidades públicas estrangeiras poderá ser feita por tradutor juramentado ou por servidor público que comprove sua proficiência no idioma estrangeiro e a compatibilidade com as atribuições, por força do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal.

IV - Possível utilização ou menção de legislação estrangeira em parcerias internacionais, desde que esta não ofenda a soberania nacional, ordem pública ou bons costumes, na forma do artigo 17 do Decreto-Lei 4.657/42. Na hipótese de celebração de acordos ou parcerias internacionais que decorram de tratados internacionais internalizados pelo Congresso Nacional, devem as cláusulas desses ser observadas, tendo em vista possuírem eficácia de lei.

VI - Eleição de foro que não seja o brasileiro para dirimir questões referentes às parcerias ou acordos entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais é juridicamente viável, desde que não verse sobre matéria cujo foro é de competência absoluta da autoridade judiciária brasileira, na forma dos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil.

VII - Utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais viável, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

41. Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de cooperação internacional para CT&I e devidamente demonstrada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU OUTRO PROCESSO DE SELEÇÃO EQUIVALENTE

42. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Cooperação Internacional, impende destacar a característica própria desse tipo de avença. Inicialmente, é de se ressaltar que a Lei nº 10.973/2004 não traz qualquer disposição expressa sobre a realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

43. A omissão da Lei de Inovação quanto à necessidade de processo concorrencial para a celebração de acordos internacionais de cooperação é significativa quando comparada a alguns de seus dispositivos referentes a outros tipos de ajustes. Assim, por exemplo, quando a Lei dispõe sobre contratos de transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de ICT pública com exclusividade, seu art. 6º, §1º exige a realização de oferta pública, como visto em sua transcrição abaixo trazida:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º **A contratação com cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o , **deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**, na forma

estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º **Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente**, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...) – grifei.

44. Há, entretanto, argumento jurídico mais convincente para concluir pela prescindibilidade de processo concorrencial para a celebração de cooperação nos termos aqui examinados. De fato, a exigência de prévia licitação para os contratos e ajustes celebrados pelo Poder Público feita pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993 tem como fundamento a garantia do tratamento isonômico dos administrados em suas relações negociais com o Estado. Dado que a celebração de negócio jurídico com um particular exclui, em regra, outros interessados da mesma oportunidade, a Constituição e a Lei demandam critérios objetivos para selecionar de forma concorrencial o parceiro privado da Administração.

45. Ocorre, entretanto, que a hipótese ora examinada não trata necessariamente de relação exclusiva a ser travada entre ICT e um administrado. Em verdade, a celebração de um acordo de cooperação não impede, de forma necessária, que outros ajustes sejam celebrados com demais interessados.

46. Desse modo, ausente o caráter excludente do acordo de cooperação nos moldes aqui tratados, conclui-se pela inaplicabilidade da exigência de prévia licitação ou de processo concorrencial para a seleção de parceiros pelo ICT.

47. A conclusão pela *inexigibilidade* de licitação ou processo concorrencial prévio à celebração de acordos de cooperação não implica, contudo, que a entidade interessada esteja *impedida* de formular uma política própria visando a selecionar parceiros interessados. Assim, sugere esta Câmara que, sendo de interesse da ICT, seja realizado um procedimento público de Credenciamento ou Chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar sua vontade de firmar possíveis parcerias no futuro.

I.2.2) DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

48. Adentrando à análise dos requisitos para a realização do acordo, vale frisar que a celebração e a formalização da cooperação dependerão da emissão de parecer técnico, que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

49. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, **esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
 - a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada a recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, de 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;
9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;
10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

50. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende ao dever de motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

51. Importante ressaltar também que, nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se o parecer técnico concluir pela celebração do instrumento com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

52. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de cooperação internacional manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discordância.

I.2.3) DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

53. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então existentes entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

54. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

55. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Cooperação Internacional, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.

I.2.4) DO PLANO DE TRABALHO

56. O plano de trabalho deverá integrar o Acordo de Cooperação indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração do mencionado instrumento, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos o dispositivo citado:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia (..)

57. É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação podem e devem ser aplicáveis.

58. Isso requer uma análise detida do caso concreto, que deve se pautar por uma compreensão principiológica do direito. Na esteira da lição do professor Marçal Justen Filho, “os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados”, ou seja, “os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais etc.” [4]

59. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer parceria com a Administração Pública.

60. Trata-se de um documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis, de forma que a cada instrumento de parceria firmado pela Administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.

61. Desta forma, para a celebração do Acordo de Cooperação para PD&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, considerando as especificidades do objeto, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado.

I.2.5) PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

62. Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, a Advocacia-Geral da União entendeu, por meio do Parecer nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, que:

“(…) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daquelas previstas no mencionado artigo**”. (grifei)

63. Vale ressaltar que, a partir do posicionamento acima transcrito, foi editada **a Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
3. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

64. Tal entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007, afigura-se plenamente aplicável aos Acordos de Cooperação, uma vez que, por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de uma pesquisa de qualquer área do conhecimento.

65. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

66. Há que se ressaltar, ainda, que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração, em conformidade com a **Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União**:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

67. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) não alteração do objeto e do escopo do Acordo firmado;
- b) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- c) justificativa por escrito; e
- d) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

68. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

I.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

69. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de cooperação diz respeito à **titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, se houverem.**

70. O objeto do Acordo de Cooperação Internacional, principalmente no Brasil, possui historicamente temas afetos a mobilidade de docentes, no entanto, é possível tais avenças gerarem frutos, tais como: criações voltadas à ciência, à tecnologia e à inovação. Neste diapasão, a Cláusula Sétima da minuta do Acordo de Cooperação prevê que eventuais

direitos de propriedade intelectual deverão ser disciplinados em instrumentos próprios a serem celebrados em momento oportuno.

71. Em razão da ausência de disciplinamento expresso sobre o tema para os Acordos de Cooperação, pode-se ter como parâmetro a exigência legal direcionada aos acordos de parcerias, disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.” – grifei.

72. O acordo de cooperação internacional, caso possua criações a reclamarem proteção intelectual, necessariamente deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

73. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do acordo de cooperação, de modo a ficarem assentados em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

74. Dessa forma, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável, não se podendo olvidar de fazer constar que eventual licenciamento da criação à Administração Pública ocorrerá sem o pagamento de *royalty* ou qualquer outra forma de remuneração.

75. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, o acordo de cooperação deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

76. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à **defesa nacional** deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de **relevante interesse público**, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

77. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT Pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a **participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

...

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e **poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

I.2.7) DA ESCOLHA POR UM MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

78. É imperioso destacar sobre a possibilidade de desavenças ou conflitos que passem a existir durante a vigência do Acordo de Cooperação. O problema pode reclamar o emprego de métodos para soluções de controvérsias, sendo, após análise de cada caso, alguns de observância obrigatória e outros de uso facultativo.

79. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe expressamente sobre regras de competência de autoridades judiciárias brasileiras, inclusive, com exclusão de qualquer outra. Por oportuno, transcreve-se abaixo artigos do CPC afetos ao tema:

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

80. Assim, a Administração poderá lançar mão de diversas ferramentas direcionadas para a solução de eventuais controvérsias que venham a surgir na vigência dos Acordos. A recomendação é que a escolha da ferramenta de solução de conflitos seja razoável e compatível com o objeto e sua dimensão.

81. Nesta linha, dentre os métodos disponíveis para a solução de controvérsia destacam-se a mediação, a arbitragem (nacional ou internacional), além do recurso ao Poder Judiciário.

82. A recomendação feita e expressamente retratada na Cláusula Décima Sexta da minuta do Acordo de Cooperação, fruto do trabalho desta Câmara, é simples e pode atender à grande maioria dos acordos celebrados pelas instituições públicas. A ferramenta aventada na mencionada cláusula foi a formação de uma comissão conjunta, com legitimidade e poderes oriundos do próprio instrumento para buscar um fim ideal que atenda aos fins do acordo celebrado.

83. Recomenda-se aqui uma comissão com composição heterogênea, formada por técnicos com *expertise* na matéria. O ponto sensível desta solução são as regras a serem utilizadas para formação deste órgão pacificador, o que deve ser alvo de análise no caso concreto.

84. Ademais, conforme conclusão do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, é possível ainda a utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

85. A opção por eventual arbitragem na avença internacional deverá levar em consideração possíveis custos operacionais, devendo o gestor medir os valores normalmente dispendidos em uma solução arbitral e compará-los com a relevância do objeto do acordo.

86. No ano de 2015, a lei n.º 13.129 alterou a lei da arbitragem e incluiu dispositivo que autoriza os entes da Administração Pública a lançar mão do referido mecanismo para buscar soluções de conflitos, desde que, logicamente, o objeto da avença seja de natureza patrimonial disponível. A norma pôs à disposição do agente público ferramenta já prevista em outros diplomas legais, a exemplos da lei n.º 8.987/95 (concessões e permissões). Vejamos um trecho da lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (dispõe sobre a arbitragem):

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

87. Depreende-se, portanto, que as soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

I.2.8) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

88. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do instrumento em análise.

89. O *check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do Acordo de Cooperação, objeto da presente manifestação.

90. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre Acordo de Cooperação Internacionais para PD&I, sugere esta Câmara, a partir do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos da Entidade Estrangeira:

- I. documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;
- II. comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações;
- III. minuta de termo de acordo, devidamente traduzida.

I.2.9) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

91. O Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

92. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

93. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do acordo com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

2. CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do acordo de cooperação internacional e do *check list*, que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973/04, e no Decreto Federal nº 9.283/18.

95. Pelo exposto, deve-se concluir que:

- 1. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao Acordo de Cooperação Internacional para CT&I. Tal omissão, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.**
- 2. O Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU tratou da instrução processual e de outras características do Acordo de Cooperação, sendo cabível a aplicação de suas conclusões de forma subsidiária no âmbito da ciência, tecnologia e inovação.**
- 3. É possível deduzir que o acordo de cooperação internacional, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo distinto do contrato de transferência de tecnologia, restando possibilitada a**

sua celebração sem a necessidade de realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

4. Incumbe à autoridade competente para celebrar o Acordo de Cooperação Internacional, manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discordância.

5. Caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Cooperação Internacional, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.

6. Para a celebração do Acordo de Cooperação em CT&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, considerando as especificidades do objeto, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico.

7. O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional em CT&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade de seu objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

8. A titularidade de eventual propriedade intelectual sobre produtos da cooperação deverá receber disciplina expressa pelos parceiros.

9. As soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

À consideração superior.

Brasília, 03 de outubro de 2019.

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
GOMES MURARO

Procurador Federal

Procurador Federal

LEOPOLDO

Coordenador

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

DEOLINDA VIEIRA COSTA
Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO QUEIROZ

Procurador Federal

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o **PARECER n. 0003/2019/CPCTI/PGF/AGU** e a respectiva minuta do Acordo de Cooperação Internacional padrão e *check-list*, determinando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal sua adoção uniforme, bem como que sugiram a utilização da aludida minuta às ICTs e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

[1] *in* *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

[2] *in* *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.

[3] Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.

[4] JUSTEN FILHO, Marcai. *Comentários lei de licitações contratos administrativos*. Curitiba: Dialética, 2012, p. 1088.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 04-10-2019 08:09. Número de Série: 13975183. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 04-10-2019 09:03. Número de Série: 285215508081448478. Emissor: AC SERASA RFB v5.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 04-10-2019 11:22. Número de Série: 118182642225617112264203610132892346492. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 03-10-2019 17:11. Número de Série: 1764748. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 03-10-2019 16:58. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 04-10-2019 08:34. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 03-10-2019 16:52. Número de Série: 13359167. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 09-10-2019 18:00. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325134376 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 09-10-2019 17:47. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
